



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910725 - SC (2024/0157336-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : VALTER CARLOS MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.
2. Observado o teor do que fixado no RE 593818/SC (Tese 150 da Repercussão Geral do STF), apurar se a fundamentação guarda nexo de causalidade e idoneidade apta a sustentar a majoração da pena-base demanda inviável dilação probatória no "writ"
3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910725 - SC (2024/0157336-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALTER CARLOS MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.
2. Observado o teor do que fixado no RE 593818/SC (Tese 150 da Repercussão Geral do STF), apurar se a fundamentação guarda nexo de causalidade e idoneidade apta a sustentar a majoração da pena-base demanda inviável dilação probatória no "writ"
3. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA

LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, DA LEIN. 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADA (ART.35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06), FAVORECIMENTO REAL (ART.349-A DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL), CORRUPÇÃO ATIVA CIRCUNSTANCIADA (ART. 333 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL), CORRUPÇÃO PASSIVA CIRCUNSTANCIADA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL), E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), TUDO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). "OPERAÇÃO SOB ENCOMENDA". RECURSOS DEFENSIVOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. ALEGADA INIDONEIDADE DAS DECISÕES DE DEFERIMENTO E PRORROGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DESCABIMENTO. MEDIDAS DEFERIDAS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MÉRITO. PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO DE COCAÍNA, TELEFONE CELULAR E MACONHA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, FARTO MATERIAL ANGARIADO EM QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E PROVA ORAL QUE COMPROVAM A PRÁTICA E A AUTORIA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FAVORECIMENTO PESSOAL, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RECLUSOS E ADVOGADA COMPROVADAMENTE INTEGRANTES DO "PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE" ("PGC"). ADVOGADOS QUE SE VALIAM DESSA ROUPAGEM PARA, CAMUFLADAMENTE, PRESTAR EFETIVA E PERMANENTE CONTRIBUIÇÃO A GRUPO VOLTADO AO TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. INTRODUÇÃO DE NARCÓTICOS E TELEFONES CELULARES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL, EM ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL, COM A CONTRIBUIÇÃO DE AGENTE PRISIONAL, A QUEM OFERECIDOS E PAGOS VALORES A TÍTULO DE PROPINA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. EXCEÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS QUE SE ASSOCIARAM PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO E DE OUTROS DELITOS. CONDENAÇÃO DE TODOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CRIME MAIS ESPECÍFICO E GRAVE, QUE ABARCA A UNIÃO ENTRE OS MESMOS AGENTES PARA A PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL. EXTIRPAÇÃO DESSA CONDENAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DE UMA DAS RÉS PELA PRÁTICA DE NÃO APENAS UM, MAS DOIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. ATOS DELITUOSOS ABARCADOS POR UM MESMO EMPREENDIMENTO CRIMINOSO MAIS AMPLO. PARTICULARIDADES QUE DENOTAM A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM OS AUMENTOS DE PENA LEVADOS A EFEITO. COMETIMENTO DE ILÍCITOS POR ADVOGADA E POR DETENTO, DURANTE O RESGATE DE REPRIMENDA CORPORAL, QUE DENOTAM MAIOR EXECRABILIDADE DAS CONDUTAS. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. TRÁFICO DE COCAÍNA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA QUE LEGITIMA O RECRUDESCIMENTO DE REPRIMENDAS. ADEMAIS, VARIEDADE DE NARCÓTICOS QUE REFORÇA A ADEQUAÇÃO DA PENA.

PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ENTRETANTO, INDEFERIDO. PONDERAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM CIRCUNSTÂNCIAS JÁ RECONHECIDAS OU QUE NÃO JUSTIFICAM O RECRUDESCIMENTO DAS PENAS. SEGUNDA ETAPA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RÉUS, NO QUE CONCERNE AO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL. AGENTE PENITENCIÁRIO QUE CONTRIBUIU PARA A INSERÇÃO DE TELEFONES CELULARES NO CÁRCERE. TERCEIRA FASE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ARTIGO 40, INCISOS II E III, DA LEI N. 11.343/06. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, À MÍNGUA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A LEGITIMÁ-LA. ADEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. PLEITO RELACIONADO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NEGADO NA ORIGEM. ELEMENTOS QUE NÃO DÃO GUARIDA À ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DE ABSOLVIÇÃO A RÉU QUE NÃO FORMULOU PEDIDO EXPRESSO EM TAL SENTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL.1. Não se pode falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para justificar o deferimento e prorrogações de quebra de sigilo telefônico e telemático, quando as razões que subsidiaram as providências afiguraram-se legítimas, em estrita obediência aos pressupostos delineados na Lei n. 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação dos réus pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, favorecimento pessoal, corrupção ativa e corrupção passiva.3. O traficante de drogas que, sob um mesmo impulso criminoso, guarda, mantém em depósito ou traz consigo a substância, ou mesmo entrega narcóticos a diferentes pessoas, como parte de um mesmo empreendimento ilícito, não incorre, via de regra, na prática de sucessivos crimes de narcotráfico.4. Havendo a associação dos mesmos indivíduos, em período coincidente e até mesmo como uso dos mesmos recursos para a prática de alguns crimes, dentre eles o tráfico de drogas(art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e o favorecimento real impróprio (art. 349-A do Código Penal), a denotar a existência de uma única célula criminosa, não é adequado reconhecer a configuração de duas associações diferentes, a primeira na forma do art. 288, caput, do Código Penal e outra na forma do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, uma sobreposta à outra. Deve prevalecer, em tal caso, a condenação pela prática do crime previsto na Lei n.11.343/06, porque mais específico e mais grave, que abrange a união espúria dos agentes, ainda que também voltada à prática de outra espécie de crime, prevista no Código Penal.5. Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da reprimenda cominada ao réu, caso os elementos que envolvem o crime, nos seus aspectos objetivos e subjetivos, assim

recomendem. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna. Não merece prosperar, entretanto, a pretensão de valoração negativa de circunstâncias judiciais calcada em argumentação inidônea.6. Se o agente prisional, a quem confiado o múnus de guarda e vigilância da ordem penitenciária, violou frontalmente dever atinente à posição que ocupava ao tomar parte ativa em empreitadas que objetivavam a inserção ilegal de aparelhos telefônicos no ergástulo onde laborava, cabível o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal em relação aos crimes de favorecimento pessoal impróprio(art. 349-A do Código Penal) cometidos.7. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando demonstrado nos autos que o agente se dedicava a atividade criminosas.8. Reconhecidas as causas de aumento previstas no art. 40, incisos II e III, da Lei n.11.343/06, a estipulação da respectiva fração de aumento em patamar superior ao mínimo legal exige fundamentação concreta, para além do simples número de majorantes incidentes à hipótese.9. Quando presentes os requisitos da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável a revogação da prisão preventiva do réu, especialmente quando este permaneceu segregado durante todo o feito e restou condenado a uma pena privativa de liberdade em regime fechado.10. O pedido recursal de concessão de justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das custas processuais, não deve prosperar quando derruída a tese de hipossuficiência econômica da parte.

O paciente foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

A defesa alega, em síntese, que foram considerados maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria da pena, sem a devida fundamentação.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal e afastar a circunstância relativa aos maus antecedentes, readequando a pena do paciente.

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público impugnou o agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Efetivamente, é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...) (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No presente feito, observa-se que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Com efeito, observado o teor do que fixado no RE 593818/SC (Tese 150 da Repercussão Geral do STF), apurar se a fundamentação guarda nexo de causalidade e idoneidade apta a sustentar a majoração da pena-base demanda inviável dilação probatória no "writ".

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à

Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0157336-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 910.725 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00453202100002013 040199820218000453202100002013
40199820218000453202100002013 453202100002013 4532100059 4532119
4532159 50134676620218240038 50384520220218240038
50554887420218240000 8668512010824003

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALTER CARLOS MENDES (PRESO)
CORRÉU : DIOGO TOME CARDOSO RAMOS
CORRÉU : LINCON ROBERTO RAFFAELLI
CORRÉU : NATALI CARDOSO DE LIMA
CORRÉU : RODRIGO VEIGA
CORRÉU : WALLISON SANTOS DINIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER CARLOS MENDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224551521080915<:11@ 2024/0157336-9 - HC 910725 Petição : 2024/0043710-2 (AgRg)